



**Ministério da Previdência Social**  
**Conselho de Recursos da Previdência Social**  
**Conselho Pleno**

**Protocolo:** 36414.001152/2011-76

**Tipo do Processo:** 155.818.618-0

**Unidade de Origem:** APS Rio de Janeiro/Paciência/RJ

**Recorrente:** Aloncio Gonçalves Corguinho

**Recorrido:** INSS

**Assunto/Espécie Benfício:** Aposentadoria por tempo de contribuição

**Relatora:** Maria Cecília de Araújo

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de EMBARGO DE DECLARAÇÃO/REVISÃO DE ACÓRDÃO feito pelo interessado ALONCIO GONÇALVES CORGUINHO (fls. 95/99), **protocolado em 23/07/2012**, solicitando a revisão do Acórdão nº 3135/2012, prolatado em 29/05/2012 pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (4ª CAJ/CRPS), constante às fls. 88/91.

Não consta dos autos a data da **ciência** do interessado com relação à decisão de última instância.

Com o citado requerimento foram juntados os documentos de fls. 100/120.

O INSS manifestou-se sobre o requerimento às fls. 122.

Às fls. 125/126 consta Despacho da relatora do processo analisando o Pedido de Embargos de Declaração opostos pelo interessado, entendendo não estarem presentes os requisitos do artigo 58 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – RI/CRPS e opinando pelo não acolhimento dos embargos. No entanto, entendeu existir razão para análise de uniformização de jurisprudência e, no mesmo despacho, **encaminhou os autos ao Presidente da Unidade Julgadora para a análise na forma do artigo 62, § 1º do RI/CRPS (Uniformização em Tese de Jurisprudência).**

A Presidência da 4ª CAJ/CRPS proferiu Despacho às fls. 127/129 negando o processamento de embargos, nos termos do artigo 58 do RI/CRPS, e reconhecendo a existência de divergência em matéria de direito, **nos termos do artigo 64 do RI/CRPS (Pedido de Uniformização de Jurisprudência protocolado pelas partes)**, encaminhando os autos ao Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.

Os autos foram encaminhados à Divisão Jurídica que se manifestou às fls. 130/131 e às fls. 133/134.

Às fls. 131, em despacho manual, o processo foi a mim distribuído e fui designada como relatora no Conselho Pleno.

É o relatório.

## VOTO

**EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Inexistência de Pedido de Uniformização de Jurisprudência em caso concreto.** Não implementação dos pressupostos de admissibilidade do Pedido, nos termos exigidos pelo artigo 64 e seguintes do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela PT/MPS nº 548/2011

Verificou-se que não há nos presentes autos PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA feito por uma das partes, conforme exige o artigo 64 do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela PT/MPS nº 548/2011, **o que no entendimento desta relatora prejudica a instauração do procedimento**, vejamos o que menciona o artigo citado:

*Art. 64. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:*

O que existe nos autos é um PEDIDO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/REVISÃO DE ACÓRDÃO, nos termos do artigo 58 do RI/CRPS (fls. 95/99), feito pelo representante legal da parte.

Também verificou-se que quem sugeriu o encaminhamento como Pedido de Uniformização foi a Presidência da 4ª CAJ/CRPS no Despacho de fls. 127/129.

Da leitura do regimento observa-se que as Presidências das Câmaras de Julgamento podem provocar a Uniformização em Tese de Jurisprudência, nos termos do art.62, § 1º e seguintes do RI/CRPS (**e foi desta forma que a relatora opinou pela análise da Presidência em seu Despacho de fls. 125/126**), mas não tem previsão regimental para sugerir/admitir uniformização em casos concretos se não houver Pedido Formal protocolado pelas partes. Vejamos o que prevê o artigo 62, §1º, § 2º e § 3º do RI/CRPS:

*Art. 62. A uniformização, em tese, da jurisprudência administrativa previdenciária poderá ser suscitada para encerrar divergência jurisprudencial administrativa ou para consolidar jurisprudência reiterada no âmbito do CRPS, mediante a edição de enunciados.*

*§ 1º A uniformização em tese poderá ser provocada pelo Presidente do CRPS, pela Coordenação de Gestão Técnica, pela Divisão de Assuntos Jurídicos, pelos Presidentes das Câmaras de Julgamento ou, exclusivamente em matéria de alçada, por solicitação de Presidente de Juntas de Recursos ou pela Diretoria de Benefícios do INSS, por provocação dos Serviços ou Divisões de Benefícios das Gerências Executivas, mediante a prévia apresentação de estudo fundamentado sobre a matéria a ser uniformizada, no qual deverá ser demonstrada a existência de relevante divergência jurisprudencial ou de jurisprudência convergente reiterada.*

*§ 2º A divergência ou convergência de entendimentos deverá ser demonstrada mediante a elaboração de estudo fundamentado com a indicação de decisórios divergentes ou convergentes, conforme o caso, proferidos nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.*

*§ 3º Elaborado o estudo na forma prevista no § 2º a autoridade competente encaminhará a proposta de uniformização em tese da jurisprudência previdenciária ao Presidente do CRPS que a distribuirá ao relator da matéria no Conselho Pleno.*

Ademais, entende-se que os **Pedidos de Uniformização de Jurisprudência** que venham a ser protocolados pelas partes no processo **não tem natureza jurídica de recurso**, visto que, se tivessem, poderia se cogitar sobre a aplicação do **Princípio da Fungibilidade Recursal**, o que não é o caso, posto que possui critérios específicos e pressupostos de admissibilidade próprios previstos no artigo 64 do RI/CRPS, aprovado pela PT/MPS nº 548/2011, o qual está inserido no Capítulo IX do regimento, que trata “Dos Procedimentos Aplicáveis ao Conselho Pleno”.

Diante do exposto, entendo pelo não processamento da presente uniformização de jurisprudência em caso concreto, em face da ausência de Pedido de Uniformização de Jurisprudência protocolado por uma das partes do processo, nos termos exigidos pelo artigo 64 do RI/CRPS, aprovado pela PT/MPS nº 548/2011.

**CONCLUSÃO:** Isto posto, **VOTO** no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO**.

Brasília-DF, 29 de abril de 2015.

**Maria Cecília de Araújo**  
Relatora

## **VOTO DIVERGENTE**

Em que pese o respeitável voto da relatora discordo do motivo pelo qual não houve o recebimento do Incidente de Uniformização.

A aplicação do princípio da fungibilidade é admitida no Processo Administrativo por força da Lei 9784/99. Pensar diferente acarretaria um excesso de formalismo ao presente caso que vai de encontro aos princípios que regem o processo administrativo. Observo que a peça recursal embora não utilize a nomenclatura legal pede pontualmente pela uniformização da jurisprudência e anexa os acórdãos paradigmas para demonstração da divergência, conforme requisitos específicos listados no Regimento Interno para recebimento do Pedido de Uniformização de jurisprudência. O que no meu entendimento autoriza o recebimento deste.

Contudo, compulsando os autos, em relação a matéria nele discutida, observo que o que se pretende é a revisão do conjunto probatório. Todavia, a análise e o sopesamento da prova para Juízo de conhecimento acerca do caso concreto compete a instância a quo, não sendo portanto, cabível a reanálise da prova em sede de Uniformização de Jurisprudência, e por este motivo não é cabível o conhecimento do pedido de uniformização interposto.

Diante do exposto voto no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO RECORRENTE**, pelos fundamentos acima descritos.

Brasília-DF, 29 de abril de 2015.

**Ana Paula Fernandes**  
Relatora Designada



**Ministério da Previdência Social  
Conselho de Recursos da Previdência Social  
Conselho Pleno**

**Decisório**

**Resolução nº 20/2015**

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por maioria, no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO RECORRENTE**, de acordo com o Voto Divergente da Relatora designada e sua fundamentação. Vencidos (a) os (a) Conselheiros (a) Maria Cecília de Araujo, Victor Machado Marini e Lívia Valéria Lino Gomes.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Ana Cristina Evangelista, Rita Goret da Silva, Maria Madalena Silva Lima, Geraldo Almir Arruda, Rafael Schmidt Waldrich, Nádia Cristina Paulo dos Santos Paiva, Livia Maria Rodrigues Nazareth, Vera Lúcia Silveira Eloi, Eneida da Costa Alvim e Tarsila Otaviano da Costa.

Brasília – DF, 29 de abril de 2015.

**Ana Paula Fernandes**  
Relatora Designada

**André Rodrigues Veras**  
Presidente